



deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o caso ora em exame não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos efeitos. Encaminhe-se os autos ao Graduado Órgão Ministerial. Publique-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0657726-62.2018.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Estado do Amazonas. (Advogado(a): Dr(a). Éliada Lima Reis Corrêa (7458/AM)). Apelado: Antônio José Oliveira Bragança. (Advogado(a): Dr(a). Brendo de Castro Martins (13009/AM) e Brendo de Castro Sociedade Individual de Advocacia (405/AM)). DECISÃO: "D E C I S Ã O Salvo as exceções legais expressamente previstas no parágrafo primeiro do art. 1.012, do CPC, o recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o caso ora em exame não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos efeitos. Publique-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0667426-28.2019.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Raimundo Jorge Pereira do Nascimento. (Advogado(a): Dr(a). Calixto Hagge Neto (8788/AM), Diego Andrade de Oliveira (8792/AM) e Wagner Jackson Santana (8789/AM)). Apelado: Banco Bradesco S.a.. (Advogado(a): Dr(a). Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (598A/AM) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (808A/AM)). DECISÃO: "D E C I S Ã O Salvo as exceções legais expressamente previstas no parágrafo primeiro do art. 1.012, do CPC/2015, o recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o caso ora em exame não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos efeitos. Publique-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0658513-57.2019.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Rita Maria Costa Paredes. (Advogado(a): Dr(a). Cairo Lucas Machado Prates (1397A/AM), Maykon Felipe de Melo (1399A/AM), Maykon Felipe de Melo (20373/SC) e Vanessa Beatriz Silvestre (21079/SC)). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Advogado(a): Dr(a). Karina Broze Naimeg Grossi (9245/AM)). DECISÃO: "D E C I S Ã O Salvo as exceções legais expressamente previstas no parágrafo primeiro do art. 1.012, do CPC/2015, o recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o caso ora em exame não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos efeitos. Encaminhe-se os autos ao Graduado Órgão Ministerial. Publique-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Agravo de Instrumento nº 4006738-84.2019.8.04.0000 - Manaus/Am, em que é Agravante: Geap - Autogestão Em Saúde. (Advogado(a): Dr(a). Eduardo da Silva Cavalcante (24923/DF), Gabriel Albanese Diniz Araújo (20334/DF), thais campos (24923/DF) e Vanessa Meireles Rodrigues (19541/DF)). Agravado: Marcello de Souza Pauxis. (Advogado(a): Dr(a). Ricardo Yano Barros Freitas (1248/AM)). DECISÃO: "Assim sendo, como o presente recurso de Agravo de Instrumento teve por objetivo atacar decisão interlocutória, é incontestável que a prolação de nova decisão, nos moldes da pretensão, teve o condão de dar tratamento definitivo à controvérsia, ocasionando indubitável perda superveniente de interesse recursal e a consequente perda de objeto. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse recursal e a consequente perda de objeto. Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, executem-se os procedimentos de praxe para baixa e encerramento do feito. Intimem-se. Cumpra-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Habeas Corpus Cível nº 4003729-46.2021.8.04.0000 - Manaus/Am, em que é Impetrante: Mateus Azevedo Oliveira. (Advogado(a): Dr(a). Mateus Azevedo Oliveira (15912/AM)). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jutai/am. DECISÃO: "Em consulta realizada junto ao sistema de informações processual desta Corte (SAJ), verifiquei que, de fato, a representante legal do credor dos alimentos realizou acordo com o Paciente, sendo suspenso o mandado de prisão do executado enquanto abriu vista ao órgão Ministerial. Este, por sua vez, manifestou-se favorável à homologação do acordo pactuado entre as partes. Diante do exposto, homologo a desistência manifestada no documento de página 28. Como consequência, julgo prejudicado o writ, na esteira do que dispõe o art. 61, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. À Secretaria para providências necessárias ao arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição. Sem custas." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0666420-83.2019.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Merlot Empreendimentos Imobiliário Spe Ltda. (Advogado(a): Dr(a). Carolina Ribeiro Botelho (5963/AM), Carolina Ribeiro Botelho (5963/AM), Paloma Tavares Feitoza Vieira (8759/AM) e Paloma Tavares Feitoza Vieira (8759/AM)). Apelado: Ruan Luka Lima de Melo. (Advogado(a): Dr(a). Carlos Javier Tunja Quinonez (11801/AM)). DECISÃO: "D E C I S Ã O Salvo as exceções legais expressamente previstas no parágrafo primeiro do art. 1.012, do CPC/2015, o recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o caso ora em exame não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a aplicação da exceção, recebo o presente apelo em ambos efeitos. Publique-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0634222-27.2018.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Almy Gomes Pereira. (Advogado(a): Dr(a). Antônia Andrade de Queiroz (3059/AM)). Apelado: Estado do Amazonas. (Advogado(a): Dr(a). Leila Maria Raposo Xavier Leite (3726/AM)). DECISÃO: "Analisando-se os autos, verifico que o presente recurso é manifestamente intempestivo. Como é cediço, de acordo com o artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor recursos é de 15 (quinze) dias. In casu, da simples análise da certidão às fls. 101, o prazo teve início em 16/06/2020 e, considerando a regra contida no artigo 219 do CPC (contagem em dias úteis), tem-se que o presente recurso foi interposto tardiamente pelo Apelante, haja vista que o prazo esgotou-se em 06/07/2020 e o recurso foi protocolizado em 24/07/2020. Quanto ao pedido de fls. 104-105, entendo que este não merece qualquer guarida, posto que muito embora infelizmente uma das patronas tenha contraído coronavírus, haviam duas outras patronas constituídas na procuração de fls.12, Dra. Rejane e a Dra. Priscila, ou seja, independente da localidade em que se encontravam, podia ser até mesmo no exterior, uma vez que os atos processuais, perante este Tribunal são todos efetuados eletronicamente, razão pela qual não há qualquer justificativa plausível para o deferimento de prazo maior para interposição do recurso. Ressalto, ainda, que enquanto não for apresentado o substabelecimento sem reservas nos autos, todos os patronos continuam igualmente responsáveis pela ação, bem como poderão responder pelos eventuais danos causados ao cliente, seja na esfera cível ou disciplinar, perante a OAB. Destarte, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, para que o relator possa negar conhecimento ao recurso, este deve ser manifestamente inadmissível, prejudicado ou



carente de fundamentação específica em face da decisão combatida. Assim, o presente reclamo não preenche o pressuposto processual extrínseco, sagrando-se, dessa forma, intempestivo. Por todo exposto, com supedâneo no art. 932, III do NCPD, NÃO CONHEÇO o presente agravo. À Secretaria, para providências.” PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Lafayette Carneiro Vieira Júnior, relator(a) dos autos virtuais de Embargos de Declaração Cível nº 0002548-78.2021.8.04.0000 - Manaus/Am, em que é Embargante: Bnp Paribas S.a. (Advogado(a): Dr(a). Maria Lucia Lins Conceição (15348/PR) e Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (22129/PR)). Embargado: Procoating Industrial de Laminados da Amazonia Ltda. (Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Nazareth Babbulin (187306/SP) e Ana Paula Nazareth Babbulin (187306/SP)). DECISÃO: “Nesse diapasão, acolho os presentes Embargos de Declaração para extinguir o feito com espeque no art.485, inciso VII da Lei Processual Civil, em relação a recorrente BNP PARIBAS. Não havendo irresignação, remetam-se à vara de origem.” PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0661025-13.2019.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Ediane Cunha de Oliveira. (Advogado(a): Dr(a). Aldemiro Rezende Dantas Junior (2174/AM) e Marly Gomes Capote (7067/AM)). Apelado: Estado do Amazonas. (Advogado(a): Dr(a). Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM)). DECISÃO: “No caso dos autos, consoante demonstrado, o Agravante não se desincumbiu da obrigação de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa à sua insatisfação com a decisão hostilizada, pois não fez referência aos fundamentos expressos na Sentença, como base para a expansão dos argumentos desenvolvidos nas razões do recurso. Desta feita, ausente o pressuposto formal básico e indispensável da dialeticidade recursal, não conheço do agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, mantendo-se, via de consequência, a decisão recorrida. Manaus/AM, 15 de junho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora” PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0624306-95.2020.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Bianor da Silva Corrêa. (Advogado(a): Dr(a). Almeron Caminha (12270/AM) e Marcelo Henrique Carvalho dos Santos (9848/AM)). Apelado: Estado do Amazonas. (Advogado(a): Dr(a). Kerinne Maria Freitas Pinheiro). DECISÃO: “No caso dos autos, consoante demonstrado, o Agravante não se desincumbiu da obrigação de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa à sua insatisfação com a decisão hostilizada, pois não fez referência aos fundamentos expressos na Sentença, como base para a expansão dos argumentos desenvolvidos nas razões do recurso. Desta feita, ausente o pressuposto formal básico e indispensável da dialeticidade recursal, não conheço do agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, mantendo-se, via de consequência, a decisão recorrida. Manaus/AM, 15 de junho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora(a)” PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0654433-16.2020.8.04.0001 - Manaus/Am, em que é Apelante: Evaristo Feitosa da Silva. (Advogado(a): Dr(a). Kátia Almeida da Silva (8928/AM)). Apelado: Estado do Amazonas. (Advogado(a): Dr(a). Ernando Simão da Silva Filho (9069/AM)). DECISÃO: “Desta feita, ausente o pressuposto formal básico e indispensável da dialeticidade recursal, não conheço do agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, mantendo-se, via de consequência, a decisão recorrida. Manaus/AM, 15 de junho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora” PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Apelação Cível nº 0000350-67.2017.8.04.5801 - Manaus/Am, em que é Apelante: Orides Ramos da Silva. (Advogado(a): Dr(a). Mário Adriano Cunha Maia (5860/AM)). Apelado: Marialva Margalho Filgueira. (Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Lopes Martins (11802/AM)). DECISÃO: “DECISÃO monocrática nº 94/2021 Trata-se deApelação interposta por Orides Ramos da Silva contra os termos da decisão proferida pelo MM.Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Maués, nos autos do processo n. 0000350-67.2017.8.04.0001. Não tendo sido comprovado o preparo, determinou-se, por meio do despacho de fl. 140, para que este recolhesse o preparo em dobro ou efetuar a juntada do comprovante, sob pena de deserção. Às fls. 143, a parte apresentou petição informando que havia efetuado o recolhimento em dobro. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifico que o Apelante não somente deixou de apresentar o comprovante de pagamento das custas quando da interposição do recurso. O preparo, na verdade, não foi realizado previamente. Destarte, ausente o preparo na interposição do recurso, deveria o Apelante, após sua intimação (fl. 143), ter efetuado o recolhimento do valor em dobro, nos termos do § 4º, do art. 1.007, do CPC. E, como é cediço, caso recolha valor menor do que o dobro, após ser intimado, o recorrente não terá direito à complementação prevista no § 2º do art. 1.007, do CPC (art. 1.007, §5º, CPC). Ou seja, ou o recorrente recolhe o valor dobrado ou o recurso não será conhecido. No caso em tela, o Apelante não seguiu a tabela de custas deste Tribunal, recolhendo valor incorreto em dobro, posto que pagou somente por “Custas por Atos processuais”, não pagando o valor, em dobro, de R\$ 234,68 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), previsto para os recursos na Portaria n. 116/17 deste Tribunal. DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso. À Secretaria, para providências. Manaus/AM, 15 de junho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora”. PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Joana dos Santos Meirelles, relator(a) dos autos virtuais de Agravo de Instrumento nº 4000954-58.2021.8.04.0000 - Manaus/Am, em que é Agravante: Alberto Chung Ching Pi. (Advogado(a): Dr(a). Guilherme Tilkian (257226/SP)). Agravado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A. DECISÃO: “DECISÃO monocrática Nº 95/2021 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alberto Chung Ching Pi contra os termos da sentença prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 16ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, nos autos da ação de constituição de servidão n.º 0620707-95.20138.8.04.00001, autos em que litiga contra Amazonas Distribuidora de Energia S/A. Às fls. 37, determinei intimação do Apelante para que manifestasse acerca da ausência de interesse recursal, eis que a decisão de piso havia sido clara quanto ao ônus do pagamento pela perícia a ser realizada. Às fls.40-42, o Recorrente informou que a decisão foi obscura, não deixando claro que o ônus da perícia haveria de ser dividida pelas partes, posto que ambas pugnam pela realização da mesma. É o relatório, em síntese. Em análise dos autos, verifico a ausência de interesse recursal do Agravante, eis que o mm.º Juízo determinou que os custos da perícia fossem arcados por quem solicitou a mesma, ou seja, ambas as partes, e não somente o Agravante, conforme afirma. Veja-se, portanto, que não há suposta obscuridade na decisão, sendo lógico que arcará com o pagamento é quem pediu, as duas partes. Assim, em que pese o pedido de reforma do julgado, o mesmo está em consonância com o que o Agravante pugna, razão pela qual não há qualquer interesse no presente recurso. De igual modo, entendo que se ao efetuar o pagamento, o MM.º Juiz determinar que somente uma delas efetue o pagamento, nasceria o interesse recursal, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do NCPD, não conheço do presente recurso, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria para providências. Manaus/AM, 15 de junho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora” PT